

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO (RELATOR):

Trata-se de Apelação Criminal, interposta pelo Ministério Público Federal e pelo réu CÍCERO ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS, em face da r. sentença do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que condenou o réu à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, proibindo o réu de frequentar lugares que vendam bebidas alcoólicas no período de 4 (quatro) meses e de horário das 19:00hs às 05:00hs.

O Ministério Público Federal denunciou Cícero Antônio Lima dos Santos pela prática do delito de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal) nos seguintes termos, *verbis*:

*“(...) Sem embargo, no domingo 23/10/2005 o denunciado foi preso em flagrante após adentrar às dependências do Ministério das Relações Exteriores, Anexo I – quebrando a porta de vidro do prédio, e em estado de possível embriaguez -, e provocar, em seguida, danos em diversos equipamentos, tendo cessado a destruição tão-somente após ser imobilizado, mediante o uso de força física, pelos agentes da segurança que acorreram diante do estrépito.*

*Consoante o laudo pericial acostado às fls. 26/31, o patrimônio atingido abrange 02 gabinetes (patrimônio nsº 41593 e 41602), um monitor 15 (quinze) polegadas (n.º 43489), 02 (dois) teclados e 02 (duas) placas de vidro bronze 1,02 X 1,05 m e 1,02 X 0,82 m, totalizando prejuízo de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) à União Federal.*

*O denunciado era capaz, à época dos fatos, e possuía consciência da ilicitude dos atos praticados e dele seria exigível conduta diversa.*

***Por todo exposto, presentes prova cabal da materialidade e indícios suficientes e caudalosos da autoria, denuncia o Ministério Público Federal CÍCERO ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal e, como atos sucessivos necessários, requer a instauração da ação penal, citando-se o acusado para todos os termos da ação, até final condenação.***

*Requer, por fim, a intimação e posterior oitiva das testemunhas adiante arroladas.” (fl. 02/03)*

Entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, o i. Magistrado, na r. sentença de fls. 155/159, acolheu a pretensão punitiva formulada contra o apelante, condenando-o pelo citado crime, nos termos acima.

Inconformado, recorre o Ministério Público Federal às fls. 162/174, insurgindo-se contra a dosimetria da pena. Defende a impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal, que é de seis meses, independentemente da existência de circunstâncias atenuantes. Sustenta, ainda, que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal vez que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu. Alega que o réu destruiu bens diversos com

violência e só cessou a conduta criminosa por ter sido imobilizado, mediante força física, por dois agentes de segurança. Assevera, assim, que a pena de deve ser fixada acima do mínimo legal, devendo ser reconhecida tão somente a atenuante da confissão espontânea.

Apela também o réu, através da Defensoria Pública da União, às fls. 184/192, sustentando, preliminarmente, a nulidade do laudo de exame de local, pois os prejuízos teriam sido contabilizados pelos próprios servidores do órgão. Afirma, assim, que a fé pública dos peritos restou abalada ante a atribuição de poderes aos técnicos de informática na avaliação do valor do prejuízo e da funcionalidade dos bens.

No mérito defende a ausência de dolo na conduta, vez que os fatos aconteceram quando o réu estava demasiadamente embriagado, sem posse de suas faculdades mentais. Defende que o apelante é ébrio habitual o que lhe retira todo o discernimento, não tendo intenção de causar o dano. Afirma, assim, que deve ser reconhecida a inimputabilidade do réu em virtude de sua embriaguez por força maior, conforme regra do art. 28, §1º do CP.

Contra-razões do réu apresentadas às fls. 176/181.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 234/239.

O Procurador Regional da República, Dr. Luiz Wanderley Gazoto, opinou, nesta instância, às fls. 206/209, pelo provimento da apelação do Ministério Público e não provimento da apelação do réu.

É o relatório.

Ao Revisor.

**V O T O****O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO (RELATOR):**

Trata-se de Apelação Criminal, interposta pelo Ministério Público Federal e pelo réu CÍCERO ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS, em face de r. sentença do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que condenou o réu à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo

**Preliminar de nulidade do Laudo de Exame em Local (Constatação de Danos)**

Sustenta a defesa, preliminarmente, a nulidade do laudo de exame em local por o prejuízo teria sido contabilizado por servidores do órgão, razão pela não restaria atendida a exigência do art. 159 do Código de Processo Penal.

Tenho que não merece amparo a alegação de nulidade. Conforme se verifica da leitura do Laudo de fls. 33/38, o documento foi assinado por dois peritos criminais, conforme exigência da redação original do caput do art. 159 do CPP, tendo os *experts* descrito minuciosamente o local do exame e constatado o dano nos bens indicados. É o que se verifica dos seguintes trechos, *verbis*:

*“A Perícia constatou que, no local examinado, uma das partes da porta de acesso ao prédio teve seus vidros quebrados. Além disso, havia dois computadores e dois aparelhos telefônicos, que ficavam sobre o balcão da portaria de entrada, jogados ao chão. Foi encontrada também uma cadeira tombada, gavetas abertas, objetos fora de ordem e sangue em diversos locais, conforme se verifica no anexo fotográfico.*

*(...)*

*De acordo com os exames, os Peritos constataram danos nos vidros de uma das portas de acesso ao prédio, em dois computadores e em dois aparelhos telefônicos.” (fl. 34)*

Ressalte-se, ainda, que o fato dos servidores do órgão terem fornecido lista dos equipamentos danificados não tem o condão de macular a perícia mormente porque, conforme informado no documento *“Os valores financeiros estimados pelos peritos foram levantados considerando o mercado de Brasília”* (fl. 34).

Assim sendo, afasto a alegação de nulidade do laudo de exame em local e passo à análise do mérito da questão.

**Mérito**

A materialidade do crime de dano qualificado, descrito no art. 163. parágrafo único, III do CP, foi devidamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 09/14) e Laudo de Exame em Local de fls. 33/38.

A autoria também restou devidamente comprovada nos autos pelos depoimentos das testemunhas do fato (fls. 09/12) corroboradas em Juízo e pela confissão do réu em sede policial.

Requer a defesa, no entanto, a absolvição do réu por ausência de dolo na conduta e por suposta inimputabilidade do réu em virtude de embriaguez decorrente de força maior, conforme regra do art. 28, §1º do CP.

Conforme regra do art. 28 do Código Penal a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal. Resta devidamente comprovado nos autos, em especial pelo depoimento do réu às fls. 13, que o apelante ingeriu bebida alcoólica de forma voluntária, devendo, portanto, responder por seus atos. Vale ressaltar que inexistente, no caso, qualquer

comprovação de que o réu é dependente de álcool a ponto de se considerar a embriaguez, no caso, decorrente de “força maior”.

Neste sentido é a jurisprudência, *verbis*:

*“PENAL. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. (ART. 157, § 2º, I E II, , C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CULPABILIDADE DEMONSTRADA.*

*1. Autoria e materialidade comprovadas nos autos pelas provas testemunhais, pelas provas documentais acostadas, pelos depoimentos das vítimas e do acusado.*

*2. A ingestão de bebida alcoólica voluntária, não decorrente de caso fortuito ou força maior, incompleta ou completa, não acarreta a incidência da inimputabilidade ou semi-inimputabilidade, em virtude da embriaguez, na forma do art. 28, II, §§ 1º e 2º, do CP.*

*3. Apelação não provida.”*

*(ACR 2005.43.00.001720-4/TO, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.105 de 13/11/2009)*

*“PENAL. ART. 289, CAPUT E §1º, DO CÓDIGO PENAL. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.*

*1.A materialidade do crime de moeda falsa restou incontestada, tendo sido comprovada por laudo pericial, e o conjunto probatório é forte e harmônico no sentido de serem os réus responsáveis pela prática do referido crime.*

*2.A embriaguez do réu-apelante foi voluntária, não tendo decorrido de caso fortuito ou força maior, devendo, pois, responder criminalmente pelas conseqüências de sua conduta. Aplicação da teoria da actio libera in causa.*

*3.Tratando-se de embriaguez voluntária, não incide a excludente de culpabilidade, prevista no §1º, do art. 28, do Código Penal, nem se apresenta cabível a redução da pena, nos termos do §2º, do art. 28, do Código Penal.*

*4.Apelação criminal desprovida.”*

*(ACR 2001.38.00.011722-8/MG, Rel. Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, DJ p.10 de 17/11/2004)*

Correta, pois, a condenação do réu nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal.

Quanto à dosimetria das penas, assiste razão ao Ministério Público.

Verifico que o Juízo examinou criteriosamente os requisitos do artigo 59 e 68 do Código Penal Brasileiro para fixar a reprimenda, estabelecendo a pena-base no mínimo legal. Entretanto, o MM. Juiz *a quo* reconheceu a atenuante da confissão espontânea, além de circunstancia atenuante inominada prevista no art. 66 do CP, reduzindo a pena para 4 (quatro) meses de reclusão, patamar inferior ao mínimo estabelecido no tipo penal.

Merece reforma a r. sentença, neste particular, isto porque fixada a pena-base no mínimo legalmente estabelecido, há óbice à redução da pena aquém deste patamar em razão de reconhecimento de circunstancias atenuantes, conforme entendimento jurisprudencial firmado na Súmula n.º 231 do e. STJ, que assim dispõe:

*“Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”*

Afasto, por oportuno, a circunstância atenuante inominada constante do art. 66 do CP, entendendo que o fato do réu ter se lesionado ao praticar a conduta delitativa não pode ser considerado, por si só, circunstancia relevante que tenha o condão de atenuar a pena aplicada.

Assim sendo, reconheço, tão somente, a existência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d” do CP) ao réu, deixando, no entanto, de reduzir a pena-base aplicada por já ter sido fixada no mínimo legal.

Ressalto que a pena cominada ao crime de Dano qualificado é de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção, não havendo falar em pena de reclusão conforme consta da sentença. Tratando-se de evidente erro material, que pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo pelo órgão julgador fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. A pena de multa também deve ser fixada no mínimo legal, seguindo os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, razão pela qual, de acordo com art. 49 do CP, fixo-a em 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inexistindo causas de aumento e diminuição a serem consideradas torno definitiva a pena em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do Ministério Público Federal e nego provimento à apelação do réu, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Após trânsito em julgado para acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado.